



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708982 - MS(2024/0276305-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M G E G
AGRAVANTE : M W G - ESPÓLIO
REPR. POR : M E G
REPR. POR : A C E G A
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES - MS010187
AGRAVADO : M DOS S E E A DE I P L
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423
CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES SUMULARES E IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE NORMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONH ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do TJMS que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à negativa de prestação jurisdicional, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas demais teses e por impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais.
2. A controvérsia diz respeito a ação rescisória que buscou rescindir acórdão proferido em ação de cobrança, por violação manifesta de norma jurídica e erro de fato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau da ação de cobrança julgou improcedente o pedido contra os fiadores, reconhecendo a extinção da fiança e a concessão de moratória exclusiva ao locatário.
4. A Corte de origem reformou a sentença da ação de cobrança para responsabilizar os fiadores até a entrega das chaves e, na rescisória, manteve o acórdão rescindendo ao julgar improcedente a pretensão e rejeitar os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo violou os arts. 966, V e VIII, § 1º, 374, 55, § 3º, 492, 2 e 5, do CPC, ao manter a fiança até a entrega das chaves e ao considerar controvertido fato confessado; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 366, 838, I, 844, § 1º, 819 e 397, do CC, pela concessão de moratória e transação sem anuência dos fiadores e pela interpretação extensiva da fiança; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 1.023 e 1.025, do CPC; e (iv) saber se incidem a

Súmula n. 214 do STJ e o art. 40, X, da Lei n. 8.245/1991 quanto ao prazo de responsabilidade do fiador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, 1.023 e 1.025 do CPC quando o tribunal de origem analisa todas as questões relevantes para a solução da lide, afastando-se qualquer mácula que possa nulificar o acórdão.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, uma vez que a alegação de erro de fato em ação rescisória pressupõe que a matéria não tenha sido discutida na ação de origem. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ acerca da extensão da responsabilidade decorrente da fiança, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais para rediscutir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, 1.023 e 1.025, do CPC, porque houve enfrentamento suficiente das questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas teses que demandam reexame de provas e interpretação contratual relativas aos arts. 2, 5, 55, § 3º, 374, 492 e 966, V e VIII, do CPC, e aos arts. 366, 397, 819, 838 e 844, § 1º, do CC. 3. Em recurso especial, é inviável o exame de violação de dispositivos constitucionais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 5, 55 § 3º, 374, 489 § 1º, 492, 1.022 I II, 1.023, 1.025, 966 V VIII § 1º; CC, arts. 366, 397, 819, 838 I, 844 § 1º; Lei n. 8.245/1991, art. 40 X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, EDcl no REsp n. 1.104.196/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 24/8/2010; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 476.244/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009; STJ, AgInt no AREsp n. 2.645.422/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.654.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708982 - MS(2024/0276305-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M G E G**
AGRAVANTE : **M W G - ESPÓLIO**
REPR. POR : **M E G**
REPR. POR : **A C E G A**
ADVOGADO : **ÉDER WILSON GOMES - MS010187**
AGRAVADO : **M DOS S E E A DE I P L**
ADVOGADOS : **SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423**
: **CARLA GUEDES CAFURE - MS012060**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES SUMULARES E IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE NORMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONH ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do TJMS que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à negativa de prestação jurisdicional, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas demais teses e por impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais.
2. A controvérsia diz respeito a ação rescisória que buscou rescindir acórdão proferido em ação de cobrança, por violação manifesta de norma jurídica e erro de fato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau da ação de cobrança julgou improcedente o pedido contra os fiadores, reconhecendo a extinção da fiança e a concessão de moratória exclusiva ao locatário.

4. A Corte de origem reformou a sentença da ação de cobrança para responsabilizar os fiadores até a entrega das chaves e, na rescisória, manteve o acórdão rescindendo ao julgar improcedente a pretensão e rejeitar os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo violou os arts. 966, V e VIII, § 1º, 374, 55, § 3º, 492, 2 e 5, do CPC, ao manter a fiança até a entrega das chaves e ao considerar controvertido fato confessado; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 366, 838, I, 844, § 1º, 819 e 397, do CC, pela concessão de moratória e transação sem anuência dos fiadores e pela interpretação extensiva da fiança; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 1.023 e 1.025, do CPC; e (iv) saber se incidem a Súmula n. 214 do STJ e o art. 40, X, da Lei n. 8.245/1991 quanto ao prazo de responsabilidade do fiador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, 1.023 e 1.025 do CPC quando o tribunal de origem analisa todas as questões relevantes para a solução da lide, afastando-se qualquer mácula que possa nulificar o acórdão.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, uma vez que a alegação de erro de fato em ação rescisória pressupõe que a matéria não tenha sido discutida na ação de origem. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ acerca da extensão da responsabilidade decorrente da fiança, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais para rediscutir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, 1.023 e 1.025, do CPC, porque houve enfrentamento suficiente das questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas teses que demandam reexame de provas e interpretação contratual relativas aos arts. 2, 5, 55,

§ 3º, 374, 492 e 966, V e VIII, do CPC, e aos arts. 366, 397, 819, 838 e 844, § 1º, do CC. 3. Em recurso especial, é inviável o exame de violação de dispositivos constitucionais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2, 5, 55 § 3º, 374, 489 § 1º, 492, 1.022 I II, 1.023, 1.025, 966 V VIII § 1º; CC, arts. 366, 397, 819, 838 I, 844 § 1º; Lei n. 8.245/1991, art. 40 X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, EDcl no REsp n. 1.104.196/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 24/8/2010; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 476.244/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009; STJ, AgInt no AREsp n. 2.645.422/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.654.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE M G E G e ESPÓLIO DE M W G contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por não caber ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação de dispositivos da Constituição Federal, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 1.023 e 1.025, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às alegações de violação dos arts. 2, 5, 55, § 3º, 374, 492 e 966, V, VIII e § 1º, do Código de Processo Civil, e dos arts. 366, 397, 819, 838 e 844, § 1º, do Código Civil (fls. 399-406).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo em recurso especial não merece conhecimento por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ, por ausência de demonstração de ofensa a lei federal, por afronta à dialeticidade

recursal, por impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, requer a manutenção da decisão de inadmissibilidade, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 437-450).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em ação rescisória nos autos de Ação Rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 277):

ACÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE – AFASTADAS - PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO – SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS INCISOS V E VII DO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA OU ERRO DE FATO – ALEGAÇÃO DE RENUNCIA TÁCITA DA FIANÇA – UTILIZAÇÃO DA ACÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – ACÇÃO IMPROCEDENTE. O autor pretendia a rediscussão da matéria o que não pode ser dar pela via da ação rescisória, que possui cabimento restrito e não se presta a rediscussão de demandas, reanálise de provas ou sucedâneo recursal ou má interpretação de provas dos autos. Isso porque a ação rescisória não é um recurso, mas instrumento de garantia de revisão de decisões com alguma violação aos incisos descritos no rol do artigo 966 do Código de Processo Civil, estritamente. O acórdão rescindendo exarou pronunciamento expresse sobre a tese suscitada no autos, sendo que não se pode ter como erro de fato o livre convencimento do magistrado, baseado nas provas produzidas naquela lide e posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 318):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBSCURIDADE E OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSERTOS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – EMBARGOS REJEITOS. O recurso de embargos de declaração não é via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida, da mesma forma que não se presta para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica ao manter os efeitos da fiança até a entrega das chaves e incorreu em erro de fato ao considerar controvertido fato confessado e incontroverso nos autos (exoneração da fiança), em ofensa ao parâmetro do § 1º do referido dispositivo;

b) 374, do Código de Processo Civil, já que, sendo incontroversa e confessada pela locadora a exoneração da fiança, não havia necessidade de prova específica e não poderia o Tribunal transformar fato incontroverso em controvertido;

c) 55, § 3º, e 492, do Código de Processo Civil, pois as ações conexas não poderiam receber tratamento decisório dissociado dos limites da causa de pedir da primeira demanda, vedando decisão fora ou além do pedido e prevenindo decisões contraditórias;

d) 2 e 5, do Código de Processo Civil, porquanto a jurisdição deveria observar a iniciativa das partes e a boa-fé objetiva, não podendo reconstituir controvérsia inexistente ou alterar narrativa confessada pela locadora;

e) 366, 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil, uma vez que a concessão de moratória e a transação com o locatário, sem anuência dos fiadores, exoneraram a fiança, de modo que o acórdão rescindendo negou vigência a tais normas;

f) 819, do Código Civil, visto que a fiança é estritamente interpretativa e não admite extensão, o que impede responsabilização dos fiadores após a moratória e a prorrogação automática sem sua anuência;

g) 397, do Código Civil, porque a constituição em mora do locatário por notificações dirigidas exclusivamente a ele reforçou a separação da obrigação e a exoneração dos fiadores;

h) 489, § 1º, e 1.022, I e II, 1.023 e 1.025, do Código de Processo Civil, pois o acórdão da rescisória incorreu em omissão ao não enfrentar os pontos sobre:

a natureza incontroversa da exoneração da fiança à luz do art. 374; a conexão e os limites objetivos da causa de pedir das demandas antecedentes (arts. 55, § 3º, e 492); a aplicação dos arts. 366, 838, I, 844, § 1º, e 819, do Código Civil à moratória e transação concedidas exclusivamente ao locatário; a correta leitura do art. 40, X, da Lei n. 8.245/1991 quanto ao prazo de 60 dias aplicável ao contrato firmado antes da Lei n. 12.112/2009, além de obscuridade e contradição ao considerar controvertido fato confessado e falta de fundamentação por não enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Aponta, ainda, a Súmula n. 214 do STJ, sustentando que o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Aduz, em específico, a Lei n. 8.245/1991, art. 40, X, defendendo que, por se tratar de contrato anterior à Lei n. 12.112/2009, o prazo aplicável ao fiador é de 60 dias, e não 120 dias.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; requer ainda o provimento do recurso para que se rescinda o acórdão da ação de cobrança, com novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil, e se inverta o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 389-397.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão de acórdão (ação rescisória) em que a parte autora pleiteou a desconstituição do acórdão proferido na ação de cobrança n. 0804820-26.2017.8.12.0001, por violação manifesta de norma jurídica e erro de fato.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau da ação de cobrança reconheceu a improcedência do pedido contra os fiadores, por entender extinta a fiança em 14/9/2011 e por identificar moratória concedida exclusivamente ao locatário (fls. 338-340).

A Corte de origem reformou a sentença da ação de cobrança ao responsabilizar os fiadores até a entrega das chaves com base na prorrogação automática da locação e, na ação rescisória, manteve a decisão rescindenda ao julgar improcedente a pretensão de rescisão e rejeitar os embargos de declaração (fls. 277-285 e 318-327).

Embora assista razão ao agravante quanto à circunstância de que seu recurso especial não tangencia violação a norma constitucional, no mais, o recurso não deve prosperar.

II – Arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, 1.023 e 1.025 do CPC

Quanto à fundamentação, verifica-se que o acórdão recorrido analisou os fundamentos que se mostraram suficientes para o deslinde da causa, notadamente as provas e circunstâncias do caso para solucionar o conflito.

O julgador não está obrigado a fazer juízo numérico das razões elencadas, como em resposta a um questionário, mas sim enfrentar os argumentos que são realmente relevantes para solucionar a lide.

Veja-se, sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO

FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MESA. CABIMENTO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. JUÍZO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL DA ORIGEM ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENFEITORIAS. SÚMULAS N. 5/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário. Nesse sentido: REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/2/2024.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

III – Arts. 2º, 5º, 55, § 3º, 374, 492 e 966, VIII do CPC

Neste quadrante, a parte agravante sustenta o erro de fato no julgamento da causa originária da ação rescisória.

Não obstante, o tribunal de origem disse que “erro de fato ocorre quando a decisão rescindenda admite um fato inexistente ou o contrário, e não do suposto acerto ou desacerto do julgado, em decorrência da apreciação dela.” (fl. 282)

Ao fazê-lo, julgou de acordo com a orientação dominante desta Casa (Súmula 83), pois o erro de fato somente se configura quando se tratar de matéria que não foi ventilada no julgamento da ação originária.

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido, também, que:

O acórdão rescindendo exarou pronunciamento expresso sobre a tese suscitada no autos, sendo que não se pode ter como erro de fato o livre convencimento do magistrado, baseado nas provas produzidas naquela lide e posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito. (fl. 282)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V e IX, DO CPC. ERRO DE FATO. REEXAME DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

5. O provimento de ação rescisória, com base na alegação de erro de fato - art. 485, IX, do CPC -, exige o atendimento do seguinte requisito: o de que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original.

[...]

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.104.196/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 2/9/2010, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONAL. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DEVIDA A SERVIDOR ESTATUTÁRIO. LEIS Nos 1.711/51, 6.485/77 E 6.782/80. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A SERVIDOR FALECIDO CELETISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.

1. A ação rescisória, com base na alegação de erro de fato, exige que a matéria não tenha sido discutida nos autos da ação original. No caso dos autos, o acórdão recorrido parte de premissa mais ampla do que a que foi decidida no acórdão rescindendo.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 476.244/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 9/11/2009, destaquei.)

IV – Arts. 366, 397, 819, 838, I, 844, § 1º do CC e 966, V do CPC

Neste particular, por sua vez, a agravante sustenta a ocorrência de violação às normas acima referenciadas, tendo o acórdão da rescisória, ora recorrido, consignado, in verbis:

Tendo como base no art. 966, V e VIII, do CPC, os autores alegam violação manifesta a norma jurídica e erro de fato, uma vez que o Acórdão atacado reconheceu a prorrogação automática do contrato de locação e a responsabilidade dos fiadores até a entrega das chaves, desconsiderando fato incontroverso nos autos "exoneração tácita da fiança", reconhecida nos autos dependentes 0820676-69.2013.8.12.0001. (fl. 282)

Como se observa, o acolhimento da tese recursal demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta sede, conforme as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que havia previsão expressa no contrato de locação de que a extensão da responsabilidade dos fiadores se daria até a efetiva entrega das chaves, forçosamente, ensejaria a reanálise contratual e a rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de locação predial urbana contratada à luz da redação primitiva do art. 39 da Lei do Inquilinato, subsiste a fiança prestada na hipótese de prorrogação do contrato - inclusive até a entrega das chaves -, desde que haja cláusula expressa nesse sentido" (AgInt no AREsp 1274030/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.645.422/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem asseverou que se trata de fiança prestada em contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, e que os fiadores não se exoneraram do encargo, nos termos do art. 835 do CC. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.654.857/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.708.982 / MS

Número Registro: 2024/0276305-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08048202620178120001

14159401020238120000

1415940102023812000050000

1415940102023812000050001 1415940102023812000050004 8048202620178120001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G E G

AGRAVANTE : M W G - ESPÓLIO

REPR. POR : M E G

REPR. POR : A C E G A

ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES - MS010187

AGRAVADO : M DOS S E E A DE I P L

ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA MURITIBA - MS008423

CARLA GUEDES CAFURE - MS012060

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026